

LIBS
Em 03/06/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL ARLETE SAMPAIO

PROJETO DE LEI Nº

PL 468/2003

(DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF e CCJ.

Em 03/06/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a descentralização de recursos financeiros para as escolas públicas do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 468, 03
Fis. n.º 01

Art. 1º O Distrito Federal promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, assegurando graus de autonomia administrativa e financeira, na forma desta lei.

Art. 2º Os recursos transferidos aos estabelecimentos de ensino se destinarão a promover, supletivamente, sua manutenção e regular funcionamento, podendo ser utilizados em qualquer das seguintes finalidades:

- I - Contratação de serviços de manutenção, conservação e pequenos reparos no prédio, nas instalações e nos bens móveis do estabelecimento de ensino;
- II - Aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento do estabelecimento de ensino;
- III - Aquisição de material permanente.

Assessoria de Plenário
27/03/03 16:30
Assinatura

D

Parágrafo único. Os valores a serem transferidos não poderão exceder, em cada uma das finalidades enumeradas no parágrafo anterior, ao valor limite estabelecido para dispensa de licitação no inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93, embora no mesmo plano de aplicação possam ser consignados recursos destinados a mais de uma daquelas finalidades.

Art. 3º A transferência de recursos para cada estabelecimento de ensino será definida anualmente, em duas parcelas, sendo repassada exclusivamente à unidade executora

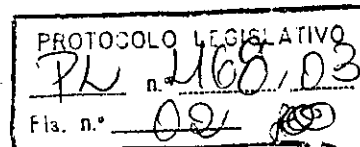
Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se unidade executora a entidade representativa da comunidade escolar, sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, responsável pelo recebimento e execução dos recursos financeiros.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Educação publicará no Diário Oficial do Distrito Federal, no início de cada ano letivo, normas relativas a:

I- critérios de alocação dos recursos, levando-se em conta o número de alunos matriculados por estabelecimento de ensino;

II- cronograma de execução, estabelecendo prazos para:

- a) apresentação do plano global de descentralização dos recursos atribuídos a cada estabelecimento de ensino;
- b) apresentação dos planos de aplicação por cada estabelecimento de ensino;
- c) cronograma de desembolso;
- d) prestação de contas.



III. demais orientações e instruções necessárias à descentralização dos recursos de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Educação publicará no Diário Oficial do DF o plano global de descentralização dos recursos atribuídos a cada estabelecimento de ensino.

Art. 5º Será suspenso o repasse dos recursos à unidade executora que:

I - descumprir os prazos estabelecidos no artigo 4º;

II - tiver sua prestação de contas rejeitada; ou

III - utilizar os recursos em desacordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

A handwritten mark or signature in blue ink, consisting of a vertical line with a hook at the top and a small loop at the bottom.

Art. 6º O plano de aplicação e a prestação de contas, elaborados pela direção de cada estabelecimento de ensino, serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Escolar.

§ 1º. O plano de aplicação dos recursos será elaborado ouvindo-se previamente os vários segmentos da comunidade escolar sobre as necessidades emergenciais do estabelecimento de ensino.

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação promoverá, a cada exercício financeiro, treinamento para capacitação dos gestores escolares e membros dos Conselhos Escolares, visando ao cumprimento dos dispositivos desta lei.

§ 3º A direção do estabelecimento de ensino fixará, em local de acesso público, o plano de aplicação e à prestação de contas.

§ 4º Será garantido a qualquer membro da comunidade escolar a verificação das notas fiscais, bem como de toda a documentação referente à prestação de contas.

§ 5º Qualquer membro da comunidade escolar poderá encaminhar a Secretaria de Estado de Educação denúncia sobre a aplicação dos recursos.

Art. 7º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá, anualmente, taxa de crescimento da dotação orçamentária destinada à descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (trinta) dias.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 468,03
Fis. n.º 03 200

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 15, estabelece que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas progressivos graus de autonomia administrativa e de gestão financeira.

Na mesma direção, a Lei Orgânica do Distrito Federal determina no seu art. 230:

A

“ O Poder Público promoverá a descentralização de recursos necessários à administração dos estabelecimentos de ensino público, na forma da lei”.

Em obediência a este dispositivo legal a Câmara Legislativa do Distrito Federal promulgou, em 03 de abril de 1992, a Lei nº 250, que garantiu a descentralização de recursos financeiros no âmbito do Distrito Federal. Em 15 de junho de 1999 o Poder Executivo regulamentou esta legislação mediante Decreto nº 20.306.

O objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação existente, alterando em alguns pontos o *status* legislativo, estabelecendo critérios de utilização dos recursos, explicitando os executores, criando mecanismos que garantem maior transparência e instrumentos de fiscalização, além de garantir a elevação anual dos recursos.

Sala das Sessões,

de 2003.


ARLETE SAMPAIO

Deputada Distrital – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 468, 03
Fls. n.º	04 200